



**Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

PROJETO DE LEI 31 /2022

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-RS
O PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DOS VEÍCULOS
DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAs) COM A INSERÇÃO SOCIAL DOS
CONDUTORES OU PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no Município de Sant'Ana do Livramento - RS o Programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTA's) na zona urbana com a inserção social de seus condutores ou proprietários.

I - A SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) fará o cadastramento social dos condutores ou proprietários de Veículos de Tração Animal (VTA's).

II - A SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) realizará a identificação e cadastramento dos animais.

III – Fica autorizada a SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) realizar avaliação médica veterinária;

IV – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal realizar ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTA's para outros mercados de trabalho visando sua inserção por meio de políticas públicas direcionando-os para o recolhimento a separação o armazenamento e a reciclagem do lixo em galpões.



DOS PRAZOS

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

- I - 06 (seis) meses a partir da publicação desta lei para o cadastramento dos condutores de VTA's e seus animais;
- II - 06 (seis) meses após o prazo do inciso I para adequação dos VTA's quanto à área restrita a sua circulação;
- III - 06 (seis) meses após o prazo do inciso II para o direcionamento dos condutores à inserção no mercado de trabalho de acordo com Art. 1º inciso V desta lei;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Fica proibido:

- I - Condução de VTA's por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - O trânsito de VTA's não cadastradas junto a SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento);
- III - A permanência de animais soltos ou amarrados em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, como também em canteiros e praças públicas;
- IV - Animais tracionarem VTA's em período de gestação a partir do 5º (quinto) mês ou com idade inferior a 04 (quatro) anos.

§ 1º Os menores de 18 (dezoito) anos de idade apreendidos conduzindo VTA's deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar de acordo com ECA (Estatuto da Criança e Adolescente).



§ 2º Não estão aptas a tracionar VTA's a fêmea parturiente.

§ 3º A fêmea somente poderá retornar a tracionar VTA's após 180 dias decorridos do parto.

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Seção I

DA APREENSÃO DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 4º O condutor ou proprietário de veículo de tração animal (VTA's) que infringir o disposto no Art. 2º desta Lei terá o veículo apreendido e encaminhado a SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) órgão responsável.

§ 1º Fica autorizado a Secretaria Municipal de Transito proceder à remoção do veículo para seu depósito.

§ 2º A autoridade que efetuar a apreensão lavrará termo contendo a identificação do condutor ou proprietário a descrição do animal como também de eventual carga.

§ 3º A autoridade que efetuar apreensão deverá solicitar Nota Fiscal da mercadoria carregada no VTA.

§ 4º Uma das vias do termo de apreensão será encaminhada juntamente com a remoção do VTA, realizada por servidor da Secretaria Municipal de Transito a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Seção II

DA REMOÇÃO DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 5º A autoridade que aprender o VTA após lavratura do termo encaminhará imediatamente a SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para remoção até o depósito da mesma.

Art. 6º A remoção deverá respeitar os cuidados necessários ao animal.

Seção III

DA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 7º O veículo de tração animal (VTA) removido poderá ser reavido pelo proprietário em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do dia subsequente ao da remoção ao depósito da SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

§ 1º O condutor ou proprietário do VTA deverá assinar termo de compromisso e responsabilidade emitido pela SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

§ 2º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação do proprietário do VTA o veículo será descartado.



DAS PENALIDADES

Art. 8º Será aplicada penalidades ao condutor ou proprietário de VTA's que descumprir esta lei como também praticar maus-tratos ou abandonar animais:

I - Maus-tratos praticados dolosamente ou culposamente que provoque a morte do animal:

Multa de 05 (Cinco) URFMs;

II - Maus-tratos praticados dolosamente ou culposamente que provoque lesões ao animal:

Multa de 02 (Duas) URFMs;

III - Maus-tratos praticados de forma dolosa ou culposa que não gere lesões ou morte do animal:

Multa de 01 (Uma) URFM;

IV - No caso de abandono de animal sadio ou doente:

Multa de 01 (Uma) URFM;

§ 1º Na reincidência dos incisos III e IV a multa será triplicada ficando o condutor ou proprietário proibido definitivamente de conduzir veículo de tração animal (VTA).

§ 2º Nos casos dos incisos I e II além da multa prevista o condutor ou proprietário ficam proibidos definitivamente conduzir veículos de tração animal (VTA).

§ 3º A multa será lavrada por servidor da SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento).



A ZONA RURAL

Art. 9º Na área rural do Município de Sant'Ana do Livramento onde é permitido o trânsito de veículos de tração animal estará condicionado:

- I - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado com sua sede saciada e com boa saúde.
- II - Animais em período de gestação, a partir do 5º mês, ou com idade inferior a 04 (quatro) anos não poderão tracionar veículos;
- III - A fêmea parturiente só poderá tracionar veículo 90 (noventa) dias decorridos do parto.

§ 1º Fica autorizada a SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) de Sant'Ana do Livramento a realizar fiscalização aos animais para avaliação médica veterinária.

§ 2º A SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) emitirá o registro dos animais e seus condutores ou proprietários que transitarão na zona rural;

DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Art. 10º A fiscalização dos condutores ou proprietários de veículos de tração animal (VTAs), cadastrados ou não pela SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) será em parceria com a SMTMU (Secretaria Municipal de Transito, Transportes e Mobilidade Urbana).

Art. 11º A SMAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) é o órgão responsável pelo cumprimento desta lei podendo também fazer apreensões.

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

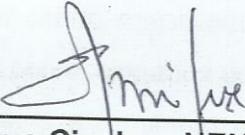
Vereador
Enrique Civeira
Neneco



Art. 12º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas a implementação da presente lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 16 de Fevereiro de 2022.



Enrique Civeira - NENECO
Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

O vereador Enrique Civeira, integrante da Bancada do PDT com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, tendo em vista a população municipal ser compelida a conviver, diariamente, com cavalos sendo utilizados de maneiras totalmente inapropriadas, sem alimentação adequada, sem água, sem cuidados veterinários necessários e sendo maltratados com chicotes, causando-lhes dor e sofrimento. Chicotes confeccionados dos mais diversos materiais, como correntes, cintos de couro, e até mesmo pregos, que rasgam a pele dos animais deixando-lhes marcas profundas e eternas, sendo uma medida desmedida e injustificável.

A violência também ocorre por conta de obrigar o animal ao esforço físico até a morte, onde o mesmo é descartado em locais indevidos, em agonia.

Os gases emitidos em vias urbanas pelo tráfego de automóveis é extremamente nocivo aos cavalos, e os mesmos transitam a uma curta distância.

O número de infrações cometidas por condutores de VTAs, colocamem risco sua vida, dos motoristas de veículos, pedestres e fatalmente dos equinos, intensificando esta fatalidade pela condução por menores de idade.

O barulho de buzinas, motores, freadas, aliado a alta velocidade dos veículos, assustam estes animais, cuja natureza é distante do meio urbano.



A cada dez cavalos tombados apenas dois sobrevivem.

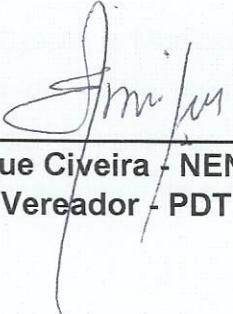
O trabalho irregular aliado ao descarte irregular do lixo causa um grande impacto ambiental na cidade, já que esses descartes normalmente são feitos em áreas de matas e próximos a rios e nascentes.

A falta de recursos dos proprietários, impedem que os animais recebam qualquer tipo de assistência veterinária, seja preventiva ou curativa, tal como vacinação, mineralização, desverminação ou tratamento para determinadas doenças e ferimentos. Assim como os animais, os condutores e familiares que vivem exclusivamente dessa atividade, também estão à margem da sociedade, em condições insalubres e miseráveis, com um histórico de despreparo educacional e de meio ambiente.

A melhoria das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e dos animais de tração, garantindo o seu bem-estar é imprescindível.

Este projeto de lei visa a proteção efetiva dos animais e a legal proibição de maus-tratos, reduzindo gradativamente o uso de veículos de tração animal, ao encontro dos anseios dos cidadãos brasileiros, pois muitos animais são levados ao esforço físico que lhes causam a morte.

O projeto também, tem por finalidade, a inserção das famílias dos carroceiros nos programas assistenciais, incentivando a criação de cooperativas ou associações, assim organizando a classe e oferecendo condições para que os mesmos desempenhem seu trabalho com dignidade.


Enrique Civeira - NENECO
Vereador - PDT